

DIREITOS FUNDAMENTAIS NA AMÉRICA LATINA

Brasil e Argentina após períodos de ditadura militar

FUNDAMENTAL RIGHTS IN LATIN AMERICA: Brazil and Argentina after military dictatorship periods

PAULO HENRIQUE JACINTO DE SOUSA*

RAFAEL DE SOUSA ALVES**

Resumo: A Ditadura Militar foi um marco na luta pelo respeito aos Direitos Humanos na América Latina e na derrubada de governos democráticos. Assim, na pesquisa desenvolvemos comparações e análises dos Direitos Fundamentais em duas Constituições – argentina e brasileira. Portanto, o presente trabalho tem como objeto de estudo a análise dos direitos fundamentais na América Latina e uma crítica sobre a resposta dos dois países, Brasil e Argentina, que sofreram com a Ditadura Militar partindo das seguintes indagações: como reagiram após as graves violações da dignidade da pessoa humana? Qual país puniu de maneira efetiva os agentes dos sofrimentos e torturas humanas? Foi iniciativa do próprio Estado de ir em busca de justiça pelas atrocidades cometidas? Ou foi a Corte Interamericana de Direitos Humanos que impôs uma busca pela verdade?

Palavras-chave: Constituição de 1988. Ditadura militar. América Latina. Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: The Military Dictatorship was a milestone in the fight for respect for Human Rights in Latin America and overthrow of democratic governments. Thus, in the research we developed comparisons and analysis of Fundamental Rights in two Constitutions - Argentine and Brazilian. Therefore, the present study has as its object the study of fundamental rights in Latin America and a critique of the response of the two countries, Brazil and Argentina, which suffered from the military dictatorship following the following questions: how they reacted after the serious violations of dignity of human person? Which country has effectively punished the agents of human suffering and torture? Was it the State's own initiative to seek justice for the atrocities committed? Or was it the Inter-American Court of Human Rights that imposed a search for the truth?

Keywords: Military dictatorship. Latin America. Human rights. Fundamental rights. Constitution. OAS. Inter-American Court of Human Rights.

* Advogado. Pós Graduado em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Pós Graduado em Direito Tributário pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Professor de Direito Administrativo da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP). Técnico Legislativo da Câmara Municipal de João Pessoa. Membro das Comissões de Direito Internacional, Ensino Jurídico e Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba (OAB-PB). E-mail: advpaulojacinto@outlook.com.

** Advogado e Sócio da WSB Escritório de Advocacia. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Membro das Comissões de Direito Internacional, Direitos Humanos e Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba (OAB-PB). E-mail: rafaelalvesf@outlook.com.

Introdução

Diante da internacionalização dos Direitos Humanos no mundo contemporâneo, achamos pertinente estudarmos os Direitos Fundamentais na América Latina, mais especificamente no Brasil e na Argentina. Correlacionamos esses dois Estados num período histórico de profundas mudanças e de extremo sofrimento físico, psicológico e moral da sociedade.

O estudo dos Direitos Humanos se encaixa na Ditadura Militar porque, embora pareça surpreendente, durante esse período, o Brasil e a Argentina participaram de muitas convenções internacionais que objetivavam garantir a paz e a segurança, ou seja, ocorreu a adesão desses países aos princípios consagrados no direito internacional para a manutenção dos direitos essenciais do homem. Trata-se de um espaço de tempo de 30-35 anos, de 1945 a 1980, durante o qual estavam em vigor constituições que não tinham sequer capítulos específicos de direitos fundamentais. No entanto, nota-se um grande esforço por parte dos Estados para participarem de congressos e conferências que debatiam esses assuntos, enquanto organizavam secretamente investidas militares e genocídios.

Através dessas contradições históricas alcançamos inúmeros objetivos que nos forneceram algumas modificações legislativas essenciais para o direito do ser humano. A Justiça de Transição está presente hoje para nos demonstrar essa evolução em meio à contradições. Este trabalho está delimitado em um momento histórico recente – Ditadura Militar - mas demonstraremos os seus efeitos hoje, através do estudo dos Direitos Fundamentais presentes nas Constituições dos países já mencionados.

O objetivo geral do trabalho consiste em demonstrar como, na América Latina, em especial Brasil e Argentina “evoluíram” após as barbaridades cometidas durante o período de instabilidade política na Ditadura Militar. Como objetivos específicos, buscamos analisar a conjuntura sociopolítica dos dois Estados, os direitos fundamentais nas Constituições brasileira e argentina e fazer uma crítica à Justiça de Transição em ambos após suas Ditaduras Militares.

O problema a ser analisado na pesquisa diz respeito à Justiça de Transição no Estado argentino e no Estado brasileiro para reparação às violações dos direitos humanos fundamentais durante o período ditatorial.

O termo “justiça de transição” foi conceituado, primeiramente, pela professora norte-americana Ruti G. Teitel, cofundadora da Sociedade Americana de Direito Internacional, no ano de 1991. Seu objetivo era explicar a concepção de uma justiça distinta daquela trazida pelos clássicos, associada a períodos de mudança política radical em detrimento dos antigos regimes opressivos. Ou seja, o conceito tem sua fonte primária nos processos históricos de luta em prol da transição de ditaduras para regimes democráticos pós-ditatoriais.

A natureza da vertente metodológica desta pesquisa terá um cunho qualitativo, com abordagem histórica e jurídica, pois assim exige o próprio tema abordado, Direitos Humanos e Memória, em uma fase de extremo sofrimento e massacres. É um tema de suma importância para os dias de hoje, razão pela qual será descrita e comparada a evolução dos Direitos Fundamentais nas constituições dos dois países que mais sofreram nesse período, bem como será analisado e demonstrado que a realidade, um dia vivida, ainda se encontra muito enraizada e caracterizada em inúmeras situações cotidianas, obscurecidas por questões que a mídia enaltece para desviar o olhar dos “reais” problemas sociais.

Diante do objetivo geral e dos objetivos específicos, subdividimos metodologicamente a pesquisa em três tópicos essenciais para a explicação e análise dos Direitos Fundamentais. Sendo assim, temos o primeiro tópico analisando a conjuntura sociopolítica na Argentina e no Brasil, no período da ditadura militar; após essa análise, comparamos os Direitos Fundamentais dispostos na Constituição argentina e na brasileira; e por fim realizaremos uma crítica à Justiça de Transição efetuada em ambos os Estados, focando em dois direitos fundamentais – direito à verdade e à memória.

1. Conjuntura sociopolítica

1.1. Argentina

A Argentina é um país marcado por inúmeros períodos com governos militares (1930, 1943, 1955 e 1962), nos quais o objetivo alegado era colocar ordem no Estado. Além disso, o que diferencia os outros períodos militares de 1966 e, principalmente, de 1976, é o

fato de que as Forças Armadas tiveram um papel estratégico na reestruturação do Estado e da sociedade argentina, não presente nos governos militares anteriores.

A ditadura militar de 1966–1973 foi uma época bastante violenta na Argentina. Um período sombrio em sua história, no qual dezenas de milhares de pessoas foram presas, torturadas, assassinadas, desaparecidas ou forçadas ao exílio, como parte do plano desenhado para aniquilar a dissidência. Além dos 30 mil desaparecidos registrados pelos órgãos de direitos humanos, deve-se somar um número importante de crianças que foram adotadas ilegalmente logo depois de seu nascimento nos centros clandestinos de detenção.

O uso de técnicas de violência já ocorria antes da ditadura de 1976, como ocorreu no governo democrático de Isabel Perón (María Estela Martínez de Perón) em 1973. Autorizadas por ela, as Forças Armadas e grupos paramilitares perseguiram organizações sociais e políticas de esquerda para eliminar a subversão e qualquer tipo de oposição política ao governo. O principal grupo paramilitar que continuou a agir paralela e conjuntamente ao Estado, também em 1976, foi a Aliança Anticomunista Argentina ou Triple A (AAA). Com as dificuldades de manter um governo coeso e que respondesse às demandas sociais e dos diversos atores políticos, Isabel Perón foi destituída do poder através da ocupação do Congresso Nacional pelas Forças Armadas, em março de 1976. A partir de então, o país seria comandado por uma Junta Militar composta por três comandantes das Forças Armadas.

Entre o período de 1976 a 1983, a Junta Militar foi dirigida por quatro generais: Jorge Videla (1976-1981); Roberto Viola (1981); Leopoldo Galtieri (1981-1982) e Reynaldo Bignone (1982-1983). O chamado Processo de Reorganização Nacional era como a Junta denominava seu projeto para reestabelecer a ordem nacional através de quatro objetivos:

- I. Restituir os valores essenciais do Estado argentino;
- II. Acabar com a subversão;
- III. Promover o desenvolvimento econômico;
- IV. Futuramente, reinstaurar a democracia.

Apesar das violências, diversos movimentos sociais resistiram e até hoje lutam, permanecendo em busca de justiça e em prol da memória dos desaparecidos torturados. Dentre os movimentos de direitos humanos, destacam-se a Assembleia Permanente pelos

Direitos Humanos (APDH), o Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS), o Movimento Ecumênico pelos Direitos Humanos (MEDH), o Serviço Paz e Justiça (SERPAJ) e as Mães da Praça de maio.

O movimento das Mães na Praça de Maio, em Buenos Aires, denuncia até hoje as prisões e torturas na ditadura argentina, de 1976 a 1983. No mesmo período, regimes parecidos assumiram o Executivo de outros países pela América Latina, possibilitando uma união de repressão dos cidadãos opositores.

O “poder desaparecedor” de milhares de argentinos em Centros Clandestinos de Detenção foi a principal técnica utilizada pelo governo militar de 1976, o que difere essa ditadura das outras. Não é que o desaparecimento e as prisões arbitrárias não fossem utilizados anteriormente, mas com o Processo de Reorganização Nacional a estratégia foi institucionalizada pelos militares, mesmo que não colocada de maneira explícita pela Junta.

No tema dos direitos humanos, a Argentina tem sido um exemplo para a América Latina. O país tem sido a vanguarda na busca pela justiça aos responsáveis pelos crimes de lesa humanidade em períodos de exceção, o que permitiu criar jurisprudência em nível internacional. A Argentina, com avanços e retrocessos, gestou uma doutrina jurídica e uma política de Estado que permitiu gerar uma base para a realização de julgamentos e a aplicação de penas aos responsáveis por estes crimes.

1.1.1. Ditadura na Argentina

Na Argentina, o processo de radicalização política se acelerou a partir de 1969, quando personagens políticos e sociais intensificaram a crítica à estrutura política econômica e social então vigente. A crise argentina aumentou com o chamado Cordobazo, uma insurreição de trabalhadores e estudantes em 1969 na província de Córdoba, fato que desencadeou movimentações políticas e sociais no país. Após esse episódio, as condições econômicas e políticas voltaram a se deteriorar e alguns grupos, como os Montoneros e o Ejército Revolucionario del Pueblo (ERP) partiram para a radicalização do movimento de contestação da ordem vigente. É interessante notar que, em contraposição ao Brasil, na Argentina a radicalização dos grupos de esquerda aconteceu antes do golpe militar. Essas questões voltaram a preocupar as Forças Armadas e, deste modo, proporcionou a tomada

do poder em 1976 promovido pela Junta Militar, encabeçada pelo General Rafael Videla. Os militares argentinos denominaram de Processo de Reorganização Nacional para o Golpe de Estado.

Enquanto a esquerda se movimentava e radicalizava, a direita argentina também estava se mobilizando. Como destaca Mangini, em 1973 um grupo paramilitar de ultradireita chamado Alianza Anticomunista Argentina (AAA), também conhecido como Triple A, cometeu vários atentados contra pessoas ligadas a alas progressistas e de esquerda do País. Ainda segundo o autor, a Triple A contava com pessoas ligadas ao governo peronista e também com membros da Escola de Mecânica da Armada (ESMA), que ficaria famosa mais tarde por ter sido um importante centro de tortura no país. O golpe de Estado, todavia, aviou um plano de ação que previa o total enfrentamento a todos esses setores que passaram a ser vistos como uma ameaça ao Estado nacional argentino. Nesse sentido, os militares argentinos implementaram um verdadeiro Terrorismo de Estado, onde não faltaram elementos de extrema violência, não só contra militantes de esquerda, mas também com suas famílias, numa atitude que extrapolou todas as demais ditaduras latinas americanas.

O aspecto mais importante que se pretende destacar nesta pesquisa está relacionado com a violência institucional criada pelos militares argentinos, conseqüentemente a violação dos direitos fundamentais. Embora todas as ditaduras militares tenham se pautado pela violência institucionalizada como forma de controle da sociedade pelo Estado, os regimes argentino e chileno superaram em muito os demais. Foram muitos os casos de intimidações, torturas, sequestros, desaparecimentos, assassinatos e toda sorte de brutalidade. O Estado autoritário organizou uma estrutura repressiva nunca antes vista na história argentina, criando uma estrutura paralela e oculta que administrava "centros clandestinos de detenção" e "grupos operacionais secretos", o que levou ao abuso sistemático dos mais elementares direitos humanos.

A ditadura militar argentina durou pouco tempo em relação às ditaduras do Paraguai, do Brasil, do Uruguai e do Chile, mas foi capaz de superar, em termos de desrespeito aos direitos humanos, em muito, as demais ditaduras da América Latina. Milhares de pessoas perderam a vida por acreditarem que era possível uma alternativa à desigualdade e à opressão gerada por um sistema capitalista periférico e excludente.

1.2. Brasil

O Brasil dos anos 1960, apesar de grande parte da população viver em situação de extrema pobreza, vivia seu sonho de modernidade. A inauguração de Brasília era a síntese desse sonho, materializado numa cidade planejada, de vanguarda, construída no Planalto Central. Boa parte da sociedade brasileira ansiava por essa modernidade, que significava mais indústrias, mais empregos, mais riqueza. Mas nem todo mundo concordava em relação aos caminhos que o país deveria tomar para conquistá-la. Para os nacionalistas de esquerda e para os reformistas, era preciso ser um país moderno e, ao mesmo tempo, economicamente independente e socialmente justo, equidistante dos blocos capitalista e socialista que protagonizavam a Guerra Fria. Já para os setores conservadores, o mais importante era a modernização econômica, integrada ao capitalismo mundial. A incorporação política e econômica dos mais pobres poderia vir mais tarde.

Em 1961, o vice-presidente da República, João Goulart, conhecido também por Jango, assumiu a presidência em meio a uma crise política provocada pela renúncia de Jânio Quadros. Para tornar a situação ainda mais crítica, Jango tinha herdado uma grave crise financeira dos governos de JK e de Jânio Quadros, com grande endividamento externo. Crescia a frustração entre as massas de trabalhadores, com aumento das reivindicações, greves operárias e lutas camponesas. Pesquisas feitas pelo Ibope em março de 1964, mostravam o grande apoio a Jango: 45% achavam seu governo ótimo ou bom, também indicando que ele era o candidato favorito às eleições que deveriam se realizar em 1965, com 49% das intenções de voto. Jango enfrentava a resistência da maioria dos parlamentares de um Congresso conservador. Mesmo assim, conseguiu a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a criação da Eletrobrás e da Universidade de Brasília (UnB).

Em 1961, João Goulart foi obrigado pelos setores militares de direita a aceitar o parlamentarismo para poder tomar posse na presidência. No entanto, lutou desde o começo pela volta do presidencialismo. Em janeiro de 1963, com 90% de votos a favor num plebiscito, recuperou os poderes de chefe de governo.

Fortalecido, Jango acelerou os esforços em favor das Reformas de Base, que eram 16; embora acusadas por seus opositores de “comunizantes”, as reformas propostas por Goulart eram todas capitalistas, mantinham-se dentro das instituições democráticas, tinham

o sentido de romper entraves, como o monopólio da propriedade da terra, que impediam um amplo desenvolvimento econômico e uma melhor distribuição da riqueza.

As tensões se agravaram com as grandes mobilizações populares pelas reformas de base. Elas tiveram seu auge no comício da Central do Brasil, em 13 de março de 1964, quando Jango defendeu as reformas em curso, com grande apoio das pessoas que compareceram. O comício foi organizado por setores políticos de esquerda que exigiam um maior compromisso do presidente João Goulart com as reformas que ele mesmo propusera. Para os setores conservadores, a presença do presidente no comício era sinal de que tinha tomado um caminho de “subversão da ordem”. Esse ato abalou os setores da sociedade contrários a Jango. Em resposta, no dia 19 de março, ocorreu a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, em São Paulo, idealizada pelos setores conservadores, e convocada por entidades cívicas e religiosas de direita. No dia 25 de março ocorreu a revolta de marinheiros que reivindicavam representação política. Em 30 de março, Jango fez um discurso pró-reformas, numa assembleia de sargentos.

O Golpe de 1964 foi realizado por uma coligação de forças e interesses, composta pelo grande empresariado brasileiro, por latifundiários e por empresas estrangeiras instaladas no país; a conspiração contou com a participação de setores das Forças Armadas, aos quais a maioria da oficialidade acabou aderindo, diante da passividade da liderança militar legalista, ou seja, aquela que era contra um golpe de força contra o presidente eleito. Em 31 de março, as tropas golpistas começam a se deslocar de Minas Gerais para o Rio de Janeiro. Na mesma data, teve início a Operação Brother Sam, da Marinha dos EUA, para apoiar o golpe que iria derrubar o governo constitucional. Mas foi desnecessário, pois a situação militar se resolveu internamente, uma vez que não houve resistência organizada aos golpistas.

Desde o início a ditadura militar buscou ter um aparato legal, como forma de se institucionalizar e de se legitimar perante a opinião pública, sobretudo a liberal, que tinha apoiado a destituição de Jango. Nesse sentido, o golpe contou com apoio de setores vinculados ao Congresso Nacional e de juristas conservadores. Foi formalizado na madrugada do dia 2 de abril, no Congresso Nacional, mas sem amparo na Constituição, pois o cargo foi declarado vago enquanto o presidente continuava no território nacional e sem ter renunciado nem sofrido impeachment. O presidente da Câmara, deputado Ranieri Mazilli, foi empossado como presidente interino. Os políticos golpistas tentaram assumir o controle do movimento, mas foram surpreendidos: os militares não devolveram o poder aos civis, comunicaram que tinham chegado para ficar. Imediatamente criaram um Comando Revolucionário formado pelo general Costa e Silva (autoneomado ministro da Guerra), o almirante Rademaker, e o brigadeiro Correia de Melo.

No dia 9 de abril de 1964, declarando que “a revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte”, esse comando baixou o primeiro Ato Institucional, que convocou o Congresso a eleger um novo presidente com poderes muito ampliados. No mesmo dia, o Congresso, já amputado em 41 mandatos cassados, submeteu-se ao poder das armas, elegendo o general Humberto Castelo Branco à presidência. O movimento militar dava, assim, seu primeiro passo. Um movimento que se impôs com a justificativa de deixar o Brasil livre da “ameaça comunista” e da corrupção, e que desde o início procurou se institucionalizar.

Entretanto, o primeiro Ato Institucional já configurava o novo regime como uma ditadura. Explicitamente afastava o princípio da soberania popular, ao declarar que “a revolução vitoriosa como Poder Constituinte se legitima por si mesma”. Como consequência imediata, houve uma onda de cassações de mandatos de opositores, de demissão de servidores militares e civis, e numerosas prisões. Nos primeiros 90 dias, milhares de pessoas foram presas, ocorreram as primeiras torturas e assassinatos. Até junho, tinham sido cassados os direitos políticos de 441 pessoas, entre elas os dos ex-presidentes Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart, de seis governadores, 55 congressistas, diplomatas, militares, sindicalistas, intelectuais. Além disso, 2.985 funcionários públicos civis e 2.757 militares foram demitidos ou forçados à aposentadoria nesses dois primeiros meses. Também foi elaborada uma lista de 5 mil “inimigos” do regime (MEMÓRIAS DA DITADURA).

2. As Constituições da Argentina e do Brasil

Após essas breves explicações das situações sociopolíticas no auge dos movimentos militares, agora iremos analisar os Direitos Fundamentais. Embora presentes em ambas as constituições, a Carta brasileira é mais organizada e objetiva.

Porém, antes de começarmos o estudo, discorreremos brevemente sobre o conceito e a importância dos Direitos Fundamentais.

2.1. Direitos fundamentais: conceitos e positivação nas Constituições do Brasil e da Argentina

O termo direitos fundamentais nasceram no século XVIII, durante o movimento político francês que culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Seriam aqueles reconhecidos e garantidos na Constituição de um determinado Estado, Bobbio (2004, p. 16), em sua obra *A era dos direitos*, afirma que, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o

de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. Sendo assim, os direitos fundamentais podem ser entendidos como direitos constitucionalizados ou, mais amplamente, como direitos humanos que podem ou não estar normatizados constitucionalmente.

Em se tratando da Constituição brasileira, estes compreendem todos os direitos estabelecidos no seu Título II, não obstante os diversos níveis de garantias previstas no mesmo Título. Em qualquer discussão, todavia, não se pode perder de vista o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 5º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, entende-se que são direitos fundamentais todos aqueles reconhecidos na Carta Magna e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, ainda que a Constituição ofereça garantias ou formas de tutelas diferenciadas (MUNIZ, 2009)¹.

No que se refere à Constituição argentina, temos disposto nos dois primeiros capítulos “*Declaraciones, Derechos y Garantías e Nuevos Derechos y Garantías*”. Há previsão formal de que todos os habitantes gozam de direitos em conformidade com leis que regulamentem os respectivos exercícios.

Embora a Constituição argentina não trate especificamente do termo direitos fundamentais traz a reserva legal com princípio de proteção aos argentinos, dispõe que nenhum habitante poderá ser penalizado sem juízo prévio baseado em lei anterior ao fato punível; não se admitem juízos de exceção (*ningún habitante de la Nación puede ser penado sin juicio previo*).

A afirmação dos direitos fundamentais do homem se reveste de suma importância² pois a natureza desses direitos, podemos explicar como sendo situações jurídicas, objetivas e subjetivas, dispostas no direito positivo em prol da dignidade, igualdade e liberdade da

¹ MUNIZ, I. G. *La Cuestión Agraria en Brasil: propiedad, igualdad y democracia*. Una propuesta para el medio rural, tese doctoral Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2009. fundado em ley anterior al hecho del proceso, ni juzgado por comisiones especiales). Veta-se a pena de morte, por causa de delitos políticos (quedan abolidos para siempre la pena de muerte por causas políticas).

² Cf. Derecho publico y constitucional, p 120. Hauriou Maurice. También Rodrigo Octávio e Paulo Viana, Elementos de direito publico e constitucional brasileiro, pp. 62 e 63.

pessoa humana; possuem natureza constitucional, é tanto que já é previsto no Art.16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão³.

2.2. Violação de direitos individuais no período de ditadura: vida e liberdade

Direitos individuais e/ou coletivos foram aqueles mais violados durante a ditadura militar em ambos os países. Isso porque aqueles que defendiam ideologias “subversivas” se uniam para se fortalecerem e agirem de alguma maneira para defender esses direitos, obtidos por fortes conflitos e revoluções sociais, que viam evaporar da noite para o dia através de decisões unilaterais de militares empoderados. Direitos individuais que, ao atingir grupos de trabalhadores e estudantes, se tornaram direitos coletivos, por isso justificamos o estudo dos mesmos. Diante dessa breve explanação, escolhemos direitos específicos que iremos estudar para facilitar e afunilar da melhor maneira possível para garantir o aprofundamento necessário ao estudo das duas constituições.

Utilizamos o art. 5º da Constituição Brasileira para nos nortear, isto pelo fato de ele explicitar de forma taxativa e simples os direitos mais importantes para garantir a cidadania. Sendo assim, os direitos individuais e coletivos que iremos estudar são: (i) Direito à vida, (ii) Direito à liberdade.

2.2.1. Direito à vida

Na Constituição Brasileira temos o direito à vida disposto no caput do art. 5º. Trata-se de direito fundamental e de grande importância para garantir a estabilidade e a formação dos outros direitos existentes em nosso ordenamento. Vida, no texto Constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto atividade funcional, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva.

³ « Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution. » Article 16 de la Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyens datant du 26 aout 1789.

Dessa forma, tudo o que interfere em prejuízo desse fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, reza que *1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.* (Parte III, art. 6).

A Constituição argentina, por sua vez, proíbe a pena de morte (quedan abolidos para siempre la pena de muerte por causas políticas). Sendo assim, a vida é protegida constitucionalmente, tendo como fundamento o Pacto acima mencionado, pois é sabido que a Argentina é, comparativamente, muito mais aberta ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo que sua Constituição nacional transcreve integralmente os tratados internacionais.

Canotilho⁴ afirma que o direito à vida é um direito subjetivo de defesa, pois é indiscutível o direito de o indivíduo afirmar o direito de viver, com a garantia da "não agressão" ao direito à vida, implicando também a garantia de uma dimensão protetiva deste direito à vida. Ou seja, o indivíduo tem o direito perante o Estado de não ser morto por este, enquanto o Estado tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo, e, por outro lado, o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos e estes devem abster-se de praticar atos que atentem contra a vida de alguém. E conclui: o direito à vida é um direito, mas não é uma liberdade.

Alfredo Orgaz⁵ conclui que a vida constitui um pressuposto essencial da qualidade de pessoa e não um direito subjetivo desta, sendo tutelada publicamente, independente da vontade dos indivíduos. O consentimento dos indivíduos é absolutamente ineficaz para mudar esta tutela, não sendo possível, assim, haver um verdadeiro "direito" privado à vida. Neste sentido, são absolutamente nulos todos os atos jurídicos nos quais uma pessoa coloca sua vida à disposição de outra ou se submeta a grave perigo.

2.1.2.1 Tortura

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 526; 533; 539.

⁵ ORGAZ, Alfredo. *Personas Individuales*. Buenos Aires: Editorial Depalma, 1947.

A vedação da tortura é prevista no Art. 7º, Crimes contra a Humanidade, alínea f do Estatuto de Roma, sendo definido como “qualquer um dos atos quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil”. No Brasil está positivado no Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 e, na Argentina, foi ratificado em 8 de fevereiro de 2001⁶

A Argentina é o único Estado da América Latina que concede aos tratados de direitos humanos status permanentemente constitucional. No caso do Brasil, há um conflito entre as leis nacionais e as obrigações internacionais, pois, quando aquelas colidem com estas, a legislação nacional é aplicável.

No art. 5º de nossa Constituição Federal, em seu inciso III, há a proibição da tortura e do tratamento desumano e degradante; além disso, também há o inciso XLIII, que especifica a condenação aplicável ao agente da tortura⁷. Conceituamos tortura como sendo um conjunto de práticas cujo objetivo é, coercitivamente, forçar a vontade da vítima para admitir, mediante confissão ou depoimento, a verdade da acusação a ele imputada.

A tortura foi amplamente analisada no relatório Nunca Más, no Capítulo 1 - La acción repressiva, c. torturas, dando seu conceito e explicando como foram difundidas em, praticamente, todas as situações de prisões arbitrárias durante a Ditadura Argentina: “*En la casi totalidad de las denuncias recibidas por esta Comisión se mencionan actos de tortura. No es casual. La tortura fue un elemento relevante en la metodología empleada. Los Centros Clandestinos de Detención fueron concebidos, entre otras cosas, para poder practicarla impunemente.*”⁸

No Brasil, no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, na Parte III, capítulo 7, B, temos as garantias de proibição da tortura, bem como a sua conceituação:

A proibição da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes é reconhecida como absoluta, e não pode ser invocada nenhuma circunstância especial para justificar seu descumprimento, como situações de guerra, estado de sítio, emergência pública ou outros tipos de ameaça à segurança

⁶ “La República Argentina ratificó el Estatuto de Roma el 8 de febrero de 2001. El trámite parlamentario que dio origen a esta ley obtuvo media sanción en el Senado el 6 de septiembre de 2006 y fue aprobada por la Cámara de Diputados el 15 de diciembre de ese mismo año.” Site: <https://www.icrc.org/es/doc/resources/documents/news-release/2009-and-earlier/argentina-news-120107.htm>

⁷ Cf. Lei 9.455, de 7.4.1997

⁸ Disponível em:

<<http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/investig/articulo/nuncamas/nmas1c01.htm>>.

do Estado. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.⁹

Dessa forma, ao estar presente em todos os governos totalitários, a tortura representa um dos piores crimes contra a humanidade. Ela atinge todos os outros direitos inerentes ao ser humano, principalmente extinguindo a sua dignidade, a sua percepção como ser humano, vivo e pleno em direitos. A tortura tem seu ápice sempre que tratamos de oposições sociais que querem demonstrar superioridade ou querem enaltecer suas conquistas. A tortura torna o torturador um monstro e o torturado um objeto.

2.2 Direito à Liberdade

A liberdade é um direito fundamental básico, de primeira geração, detentora das prerrogativas que lhe são inerentes face a sua categoria. Analisemos sua natureza e as veredas percorridas até atingir seu estado atual.

A liberdade é inerente ao homem, sendo anterior à Sociedade, ao Direito e ao Estado. Ela foi concebida pelo homem desde a sua formação. A liberdade é imanente à natureza humana. O Estado a reconhece, a regula e restringe seu uso pelo homem. José Afonso da Silva explica que liberdade consiste na “possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”¹⁰.

Da mesma forma que o Direito à Vida está presente no caput do Art. 5º de nossa Constituição Federal, o Direito à Liberdade também está disposto em todas as suas entrelinhas. É de difícil conceituação. Algumas teorias o definem como resistência à opressão ou à coação da autoridade ou do poder. Dessa maneira, ela se opõe ao autoritarismo, à deformação da autoridade. No entanto, não se opõe à autoridade legítima.

O Direito à Liberdade foi o mais violado durante a Ditadura Militar, pois geralmente privavam as vítimas para as torturarem e destruírem o seu direito à vida. A retirada brusca da liberdade do ser humano, em geral, é a porta de entrada para a violação de todos os outros direitos a nós inerentes. A privação de nossa liberdade é o pior dos

⁹ Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014.

¹⁰ SILVA, 2014, p. 236

crimes, nos retira a dignidade humana e a autodefesa em situações instintivas de autoproteção.

A liberdade somente pode ser suprimida de qualquer ser humano em ultima ratio, devendo sempre serem observados os princípios garantistas consignados na Lei Maior e a posição de estirpe em que se encontra a Liberdade frente ao Estado Democrático de Direito.

Da mesma forma que o direito anteriormente estudado – Direito à Vida –, na Constituição argentina não temos um artigo que dispõe explicitamente sobre a liberdade. Pode-se afirmar, no entanto, que na Argentina não há escravos, como também os cidadãos argentinos são protegidos pelo devido processo legal, não havendo, dessa forma, prisões arbitrárias. Isso implica o direito à liberdade e, conseqüentemente, sua proteção constitucional. A Argentina se baseou no Art. 8º, 9º e 10º do Pacto Internacionais de Direitos Civis e Políticos, que, respectivamente, dispõe sobre escravatura, direito à segurança pessoal e proibição de prisões arbitrárias e, por fim, o tratamento digno daquelas pessoas detidas, garantindo assim a sua liberdade de proteção à sua dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, em seu art. 1º, expressa a liberdade ao ratificar que todos homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Ainda o art. 3º diz que todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

3. Crítica à justiça de transição argentina e brasileira

Neste último tópico iremos realizar uma crítica fundamentada sobre como os Estados – Argentina e Brasil – lidaram com esse processo de democratização pós-ditadura. O motivo para se desenvolver essa crítica baseia-se no fato de que esse estudo nos fornece materiais de pesquisa de extrema valia para se conhecer a fundo as questões sociais que deram o gatilho para o início da busca pela verdade. Fomentar uma crítica nos parece obrigatório pois somos estudantes do nosso próprio tempo e crescemos ao aprendermos e analisarmos nosso passado.

A justiça de transição, basicamente, trata da passagem de um regime autoritário para um momento democrático ou pós-conflito, tendo como ponto em comum entre esses

países vítimas do período ditatorial a necessidade de lidar e reparar a herança de abusos contra os direitos humanos deixados pelo regime. O elemento comum entre todas as Justiças de Transição é negativo e consiste nas inúmeras violações dos direitos fundamentais e de regras de proteção mínimas para com a pessoa humana.

Pode-se afirmar que a Justiça de Transição no Brasil iniciou-se com a Lei de Anistia de 1979 (Lei nº 6.683), desenvolvendo-se – entre altos e baixos - até culminar com a Constituição Federal de 1988. No entanto, a primeira medida reparatória no Brasil se deu apenas em 1995, com a Lei dos Desaparecidos Políticos (Lei nº 9.140), durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. A lei dispôs sobre indenização financeira aos familiares de mortos e desaparecidos políticos e constituiu uma comissão permanente para buscar identificar e investigar outros casos. Posteriormente, nos governos de Lula (2003-2010) e Dilma Rousseff (2011-2016), outras medidas foram adotadas, sendo a de maior importância a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), que atuou entre os anos de 2012 e 2014, protegendo legalmente e aumentando a atenção de estudiosos e pesquisadores para o tema da Justiça de Transição.

Diferentemente, na Argentina a Justiça de Transição teve seu início após a Guerra das Malvinas – derrotados, os militares argentinos, editaram a Lei de Pacificação Nacional, uma espécie de auto anistia às graves violações de direitos humanos durante a ditadura, e, logo em seguida, convocaram novas eleições gerais, em 1983, vencidas pelo seu opositor e civil Raúl Alfonsín¹¹.

Durante o governo de Raúl Alfonsín foram tomadas algumas medidas: a) criação de uma Comissão da Verdade; b) revogação da anistia existente em favor dos militares pelo Congresso; c) supressão da jurisdição dos tribunais militares aos civis; d) promoção de um expurgo em toda a Suprema Corte e de alguns juízes federais pela Presidência; e) pagamento de indenizações em favor de familiares dos desaparecidos, assim como dos detidos ilegalmente durante a ditadura. Assim, em 1983, o Presidente criou a Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP), composta por 13 membros, que tinha como objetivo analisar as denúncias de desaparecimentos, sequestros e mortes provocados pela ditadura militar argentina. A CONADEP, tal como a Comissão Nacional da Verdade (CNV) do Brasil, não tinha por atribuição julgar nem punir qualquer dos denunciados, mas

¹¹ Advogado militante dos movimentos de direitos humanos. Crítico radical da ditadura militar argentina. Governou o país de 1983 até 1989, quando da sua renúncia.

apenas relatar as violações de direitos humanos e encaminhar as denúncias para as providências judiciais cabíveis. O trabalho da CONADEP foi finalizado em setembro de 1984, quando apresentou o relatório final conhecido como Nunca Más.

Assim, afirmamos que as vítimas da ditadura somente tiveram garantidas a verdade e a justiça porque, aliado ao movimento interno liderado pelos familiares dos mortos e dos desaparecidos políticos e por alguns quadros do Poder Legislativo, o Estado argentino teve que lidar com a pressão internacional, sobretudo, em razão do número crescente de denúncias, contra o regime ditatorial. Sendo assim, a Argentina foi submetida a diversas condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos¹² (Corte IDH) e a extradições, o que lhe causou julgamentos e punições na sua própria Corte Suprema, em desfavor de agentes e participantes da ditadura militar.

Dito isso, não obstante, o estudo da Justiça de Transição não é amplamente divulgado nos ambientes acadêmicos, provavelmente por ainda se tratar de um assunto que reveste muitas situações de sofrimento e dor, pois deve-se levar em conta que a pesquisa em si abrange entrevistas e diálogos com vítimas e seus familiares que muitas vezes preferem manter o véu do esquecimento para não aumentar maiores desavenças e sofrimentos.

De todo modo, é notório que mais estudos e pesquisas foram realizadas após a criação da Comissão Nacional da Verdade. Isso ocorreu pelo fato de que temos uma proteção legal, uma asa materna constitucional que nos garante o livre pesquisar e o livre analisar desse período obscuro. Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2010) explicam a baixa incidência do assunto nas letras jurídicas:

A ausência de estudos teóricos e empíricos aprofundados sobre a justiça de transição no Brasil faz prevalecerem análises primárias que apenas repercutem um senso comum baseado em dois diagnósticos: o primeiro, de que o processo de acerto de contas ("accountability") do estado brasileiro com o passado priorizou apenas o dever de reparar, valendo-se de um parâmetro reparatório baseado em critérios de eminente natureza trabalhista que seria impertinente e, um segundo, de que a ideia de "anistia" que, em sentido etimológico significa esquecimento, deturparia as medidas justas do Estado brasileiro pois em última análise faria o país viver um processo transicional que procura esquecer o passado, e não superá-lo. (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 29)

¹² Nesse sentido, podemos citar os casos Arancibia Clavel vs. Argentina (2004), Carmén Aguiar de Lapacó vs. Argentina (1999) e Consuelo y otros vs. Argentina (1992). (MARX, 2009, p. 303-319).

No caso argentino, o período de transição foi marcado por questões relacionadas ao estabelecimento da verdade sobre o que havia acontecido com o grande número de pessoas desaparecidas, e culpando as pessoas por seus papéis nas violações dos direitos humanos.

Contudo, é possível asseverar que a transição argentina ainda não parece se aproximar do seu final. Alguns estudiosos na temática, a exemplo de Anthony W. Pereira, costumam reputar a longevidade da transição argentina ao número significativo de suas vítimas, a saber, 20.000 a 30.000 mortos e/ou desaparecidos, 30.000 prisioneiros políticos e 500.000 exilados.

Conforme apresentado por Chehab e Lopes, ao citar José Zalaquett, tem-se que a transição na Argentina é instável. Mesmo tomando diversas medidas em prol da verdade e da justiça, o país com a mesma rapidez que o fez de implementação, o fez revogando, de forma que a estabilização apenas ocorreu no início dos anos 2000.

3.1 Verdade e Memória

O direito à verdade e à memória é uma ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana porque a memória é uma bagagem de eventos que constituem as bases da vida de cada indivíduo. Ao negarmos ou excluirmos o direito à memória, nos retiramos o direito ao nosso passado, o direito inerente a qualquer ser humano de ter e pertencer a uma história. O direito à verdade e à memória é um direito fundamental e inalienável de todos os povos ao acesso às informações de interesse público sobre a sua história em um dado contexto político. Em recente acórdão de relatoria do ministro Salomão, este faz a leitura do direito à memória como “patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época” (STJ, 2013, Recurso Especial nº 1.334.097-RJ, p. 8).

O direito à verdade e à memória consagra-se normativamente a partir dos tratados internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu

artigo 19, preceitua, como corolário do direito à liberdade de opinião e expressão, o direito à busca de informações. Além disso, as decisões das Cortes internacionais de direitos humanos são exemplos da efetividade do direito à memória na seara dos tratados estrangeiros, como o julgamento do caso Julia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”), pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2010, ocasião em que houve a condenação do Brasil pela ausência de respostas aos familiares de cerca de setenta militantes desaparecidos que lutavam contrariamente ao regime militar de 1964.

Manifestando a necessidade da busca pela verdade e o direito à memória, concebem Rodrigues Barbosa e Vannuchi:

No Brasil, entretanto, posto que passadas mais de duas décadas do término do regime militar, ainda não se restaurou por inteiro a verdade. Por exemplo, ainda não foram totalmente disponibilizados à população os arquivos da ditadura, a despeito dos esforços empreendidos pela Secretaria Especial e pela Comissão. Ainda não se mostrou, em sua integralidade, o que realmente se passou no período ditatorial. Resistências em abrir os arquivos da ditadura ainda subsistem em importantes segmentos do Estado, cujo dever é assegurar o direito de acesso às informações, franqueando-as, mediante procedimentos simples, ágeis, objetivos e transparentes. (BARBOSA, VANNUCHI, 2009, p. 5)

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à verdade e à memória não encontra previsão expressa na Constituição da República de 1988. Contudo, em seu art. 5º, inciso XXXIII, a Carta Magna prevê o direito de todos os cidadãos à obtenção de informações de interesse particular, coletivo ou geral, cuja restrição somente se impõe em casos de imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado. Esse inciso foi regulamentado por meio da Lei de nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso às Informações Públicas, e, entre tantas outras medidas, efetivado pela promulgação da Lei de nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) e que, em seu artigo inicial, positiva o direito à memória e à verdade histórica.

Já na Argentina em 2003, foi instituído Dia Nacional da Memória pela Verdade e Justiça, comemorado no dia 24 de março de cada ano, cuja manifestação popular comumente se concentra na simbólica Plaza de Mayo, em apoio às vítimas desaparecidas do golpe de 24 de março de 1976 e aos seus familiares.

Diante do exposto, ao analisarmos todo o processo de Justiça de Transição como garantia ao direito à verdade e à memória, entendemos que o caminho ainda é longo e tortuoso para se atingir uma real concretização das buscas e punições dos agentes

torturadores da ditadura. A sociedade cobra quando encontra apoio de organizações internacionais e principalmente quando sabe que possui proteção do próprio Estado, da mesma maneira que pesquisadores e estudantes ajudam e colaboram com o desenvolvimento e efetivação da Justiça de Transição.

De acordo com Santos e Kneipp (2018, p. 292), ao citarem MÜLLER, tem-se que “a reconstrução da memória social possui um efeito prospectivo: ela direciona o caminhar institucional da sociedade a partir das experiências vivenciadas e compartilhadas de maneira intersubjetiva, de modo que o povo se desgarrar da aceção de *idolum mentis*”, de modo que o passa a escrever a sua própria história¹³.

Ou seja, a relação interna entre Estado de Direito democracia, direitos humanos e soberania popular, realiza-se, na dimensão do tempo histórico, como um processo de aprendizagem social com o Direito, que é sujeito a tropeços, mas é capaz de corrigir a si mesmo, se compreendermos a Constituição como projeto que transforma o ato fundador num processo constituinte que tem continuidade por meio de sucessivas gerações. (OLIVEIRA, 2017, p. 119)

Conclusão

A América Latina passou por um período histórico dramático e obscuro, no qual governos democráticos foram depostos de forma totalmente arbitrária e graves violações aos direitos humanos ocorreram. Brasil e Argentina, como foi demonstrado nessa pesquisa, foram Estados cujo uso de práticas desumanas passaram muitos anos impunes. Contudo, com o desenvolvimento dos Direitos Humanos Internacionais que exigiam e exigem uma resposta imediata e eficaz, bem como a punição e indenização das vítimas e seus familiares, eles cederam e, com isso, movimentos de reparação puderam ser iniciados e demonstrados. A pesquisa e o estudo nessa área, por mais que não sejam incentivadas, são de suma importância, pois garantem a publicação e o conhecimento dos verdadeiros fatos.

No caso argentino, com o fim da ditadura, já houve a criação da Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas (CONADEP), que tinha como objetivo a

¹³ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>>. p. 292.

apuração do destino dos desaparecidos, o que havia ocorrido com eles e quem eram os agentes responsáveis por aquelas ações. Lentamente, a Argentina realiza uma verdadeira justiça de transição, punindo quem deve ser punido e revelando os fatos como efetivamente aconteceram, apesar de ter muito material a ser pesquisado ainda.

No caso brasileiro, passamos por uma transição política democrática, gradual e lenta. Dos países da América Latina a instaurar comissões nacionais da verdade, fomos um dos últimos – 2011. Isso ocorreu porque o nosso judiciário ainda tem uma visão muito conservadora quanto à aplicação das convenções internacionais. Infelizmente, entendemos que ainda queremos viver em um véu de medo e constrangimento, queremos nos esquecer do que foi vivido, tentando criar um futuro baseado em realidades fictícias e distorcidas. Seremos capazes de desenvolver nosso Estado apenas a partir do momento que soubermos analisar, lembrar e condenar nosso passado e nossa história. Ao fazermos isso, saberemos nos encaminhar rumo a um desenvolvimento democrático e com bases sólidas na proteção dos Direitos Humanos.

Referências

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da Reparação. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 3, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

ARGENTINA. *Constitucion de la Nacion Argentina* - 22 de agosto de 1994. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0039.pdf>>

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da Memória e da Verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2009

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL. *Lei 9.455, de 7 de abril de 1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.455%2C%20DE%207,Art.>

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas*. Brasília: MPF, 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>> Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade (CNV)*, 2014.

BOBBIO. Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CONADEP. Comisión Nacional Sobre La Desaparición De Personas (Conadep). *Nunca más: informe final de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*. Buenos Aires: Eudeba, 1984.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos; LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Reflexões sobre a justiça transicional argentina*. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=3a9ba4512b476412>> Acesso em: 17 abr. 2019.

DESAPARECIDOS. *La acción represiva*. Disponível em: <<http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/investig/articulo/nuncamas/nmas1c01.htm>> Acesso em: 17 mar. 2019.

FRANÇA. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyens datant du 26 aout 1789*.

HAURIOU, Maurice. *Principios de derecho publico y constitucional*. Santiago, Chile: Rústica, 2019.

QUINTANA, Adolfo. Comparativo entre as leis de anistia brasileira e argentina. *JUSBRASIL*. Disponível em: <ivanmiranda923171.jusbrasil.com.br/artigos/330380204/comparativo-entre-as-leis-de-anistia-brasileira-e-argentina>

INSTITUTO DE DERECHOS HUMANOS DE LA UNIVERSIDAD CENTROAMERICANA JOSÉ SIMEÓN CAÑAS. Justiça Transicional para El Salvador. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia. (Org.). *Justiça de Transição na América Latina – Panorama 2015* (versão bilíngue). Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

MARX, Ivan Cláudio. *Justiça de Transição: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MEMORIAIS DA DITADURA. *Origens do Golpe*. Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/origens-do-golpe/>> Acesso em: 01 mai. 2019.

MUNIZ, I. G. *La Cuestión Agraria en Brasil: propiedad, igualdad y democracia*. Una propuesta para el medio rural, tese doctoral Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2009.

ORGAZ, Alfredo. *Personas Individuales*. Buenos Aires, Argentina: Editorial Depalma, 1947.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Notas programáticas para uma nova história do processo de constitucionalização brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito – URPR*, Curitiba, p. 45-72, 2010.

OCTÁVIO Rodrigo e VIANA Paulo, *Elementos de direito público e constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa, 1927.

PENNA FILHO, Pio. O Itamaraty nos anos de chumbo: o Centro de Informações do Exterior (CIEX) e a repressão no Cone Sul (1966-1979). *Rev. bras. polít. int.*, Brasília, v. 52, n. 2, p. 43-62, Dec. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292009000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 abr. 2019.

SANTOS, Lucas Borges; KNEIPP, Bruno Burgarelli Albergaria. O direito à verdade e à memória como pressuposto para a formação da identidade constitucional e efetivação da cidadania democrática. IN: BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas*. Brasília: MPF, 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>> Acesso em: 17 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STJ, 2013, *Recurso Especial nº 1.334.097/RJ*. Rel. Min. Vice-Presidente do STJ. Data do Julgamento: 28/05/2013. DJe: 10/09/2013.

TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito: perspectiva teórico-comparada e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.